

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 013.668/2016-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68)

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)

Representação legal: Mariana Panciera, representando Carlos Paulo de Sousa; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS IRREGULARES DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DO TURISMO NA CONDUÇÃO DE CONVÊNIOS COM A ENTIDADE PREMIUM AVANÇA BRASIL, PARA APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, peça 104, opostos por Mário Augusto Lopes Moyses, alegando omissões no Acórdão 1090/2018-Plenário, vazado nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e, diante das razões expostas pelo relator:

(...)

9.2. rejeitar integralmente as razões de justificativas apresentadas por Mário Augusto Lopes Moyses, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa e Carla de Souza Marques;

9.3. aplicar a Mário Augusto Lopes Moyses, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Carla de Souza Marques a multa individual, prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, nos valores estabelecidos a seguir, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Mário Augusto Lopes Moyses - R\$ 59.988,01;

(...)

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual

mínimo estabelecido regularmente, conforme prevê o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não prospere a cobrança nos termos do item 9.4, conforme dispõe o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secex/GO que proceda a novas audiências de Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Carlos Paulo de Sousa e Carla de Souza Marques, com vistas à aplicação da sanção adicional de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, tendo em vista as irregularidades graves por eles cometidas;”

A decisão foi proferida em sede de representação, autuada para exame global das práticas administrativas irregulares dos servidores do Ministério do Turismo (MTur), na formulação e condução de 43 convênios firmados com a entidade Premium Avança Brasil, ante a determinação do item 9.6 do Acórdão 1.090/2018-Plenário.

O embargante inicia seu recurso fazendo um histórico da determinação que levou à instauração desta representação.

Alega que o arresto embargado não demonstra o liame entre as condutas da Premium Avança Brasil reputadas lesivas e as condutas praticadas pelo embargante, havendo omissão na motivação da deliberação de responsabilizá-lo.

Argumenta o embargante:

“O arresto embargado consigna que ‘o então secretário-executivo Mário Augusto Lopes Moyses assinou trinta convênios cujo objeto foi apoio a eventos de duvidoso interesse público e sem comprovação de alinhamento às diretrizes e metas do MTur, com uma entidade que não detinha condições de cumpri-los, causando prejuízo ao erário de aproximadamente R\$ 10 milhões, em valores históricos’.

De plano, importa ressaltar que o Manifestante, na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, assinou os Convênios objeto da presente Representação, não tendo, contudo, participado de análises prévias de conformidade nem tampouco do acompanhamento da execução da avença, por serem funções alheias à sua esfera de atribuições.

Em verdade, referidas funções eram atribuídas à órgãos específicos do MTur, tendo em vista a qualificação técnica destes, cujas competências encontravam-se estabelecidas no Regimento Interno do MTur.

Todavia, a argumentação do r. voto condutor consigna que a competência de organização e supervisão das atividades administrativas, bem como de “regularizar procedimentos adotados pelo órgão”, assertivas estas fundamentadas pelo quanto disposto nos artigos 13, II, e 14, III, do Regimento Interno da Pasta, seriam o liame entre o quanto apurado na celebração dos convênios e a conduta do ora Embargante.

Assim, a responsabilidade do Embargante consistiria em não observar as normas aplicáveis ao caso, tendo anuído com a assinatura de 30 convênios com base em pareceres técnicos e jurídicos considerados insuficientes pela Corte de Contas.

Ocorre que, ao revés do quanto exposto, é cediço no âmbito da própria jurisprudência desta Corte de Contas que, muito embora os pareceres em questão não possuam caráter vinculativo, não é obrigação do gestor público máximo do órgão, ou daquele que exercer funções análogas, revisar o labor especializado do corpo técnico antes da formalização de qualquer ato administrativo, incluindo-se aí a celebração de convênios.

Isto porque, conforme devidamente exposto nas Razões de Justificativa apresentadas, as atividades de supervisão e coordenação não podem ser entendidas como atribuições inerentes à revisão de pareceres técnicos, em especial quando ausente quaisquer elementos que demonstrem indícios de equívocos em seu conteúdo para afastamento da presunção de veracidade do documento técnico.

Assim, a presunção relativa de veracidade dos documentos técnicos apenas poderia ser elidida em casos de comprovação de equívocos em sua elaboração, o que só pode ser apurado após a celebração das avenças, uma vez que, até o momento da prestação de contas dos convênios, as análises técnicas e jurídicas que subsidiaram a celebração dos ajustes mostraram-se aptas à produção dos efeitos aos quais se destinavam: avaliar a formalização jurídica dos convênios mediante a assinatura pelo então Secretário-Executivo da Pasta.

Neste diapasão, em que pese a r. argumentação contida no voto condutor, não era factível exigir que o Secretário-Executivo revisasse os pareceres técnico e jurídicos, seja pela impossibilidade material de assim proceder por ausência de conhecimento especializado, seja pela ausência de elementos que elidissem, na ocasião da formalização dos ajustes, a correção das análises efetuadas.

(...)

Conforme arguido nas justificativas apresentadas, demonstrou-se o cumprimento das atribuições legais do ora Embargante, que editou normativos técnicos destinados ao atendimento das determinações emanadas por esta Corte, bem como tendentes a aprimorar a gestão administrativa da Pasta.

Neste ponto, tem-se a omissão do Acórdão embargado, que desprezou a argumentação defensiva ao não reconhecer em sua fundamentação a atuação positiva e regimentalmente coerente do então Secretário-Executivo, responsabilizando-o por atos por ele não praticados, uma vez que as análises técnicas e jurídicas não seriam de sua responsabilidade.

(...)

Assim, não se verifica a procedência dos argumentos utilizados para responsabilização do ora Embargante, já que devidamente demonstrada a atuação positiva do então Secretário-Executivo no exercício de suas funções institucionais, ao estabelecer regras às Secretarias competentes tecnicamente para a avaliação e fiscalização das entidades convenientes.

(...)

Verifica-se, portanto, que o então Secretário-Executivo regularizou os procedimentos adotados na Pasta, estabelecendo regras para a correta gestão administrativa dos recursos públicos.

Desta forma, o Acórdão embargado é omissor por não considerar os elementos defensivos colacionados nas Razões de Justificativa apresentadas, responsabilizando o ex-gestor com base em fundamentos coincidentes com argumentos devidamente expostos na defesa e que foram desprezados pela fundamentação sancionadora.”

Cita trechos de votos que acompanharam acórdãos do TCU, sem mencionar o respectivo colegiado, para fundamentar sua assertiva de que não lhe cabia avaliar os pareceres técnicos e jurídicos referentes aos convênios por ele assinados com a entidade Premium Avança Brasil.

Ao termo da peça recursal, solicita:

“Diante de todo o exposto, a considerar que os departamentos técnico e jurídico haviam prestado manifestações favoráveis à formalização das avenças, certificando-se de que não existiam

quaisquer óbices às subscrições, sendo que os repasses dos valores cabiam a departamentos específicos do MTur, devem, portanto, ser acolhidos os presentes embargos de declaração para reconhecer e declarar a omissão existente no Acórdão nº. 891/2018-2ª Câmara consistente no fato de que o então Secretário-Executivo, Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, não dispunha de elementos para afastar a presunção de legitimidade dos pareceres técnicos que subsidiaram a assinatura dos convênios com a Premium Avança Brasil, bem como atuou de forma coerente e ativa para estabelecer regras para adequado funcionamento administrativo da Pasta, incluindo a edição de normas destinadas ao atendimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.” (Grifei)

Quanto aos pedidos do embargante, onde foi citado o Acórdão 891/2018-2ª Câmara, deveria ter sido mencionado o Acórdão 1090/2018-Plenário, objeto destes embargos, tendo em vista que a primeira decisão foi proferida no âmbito de TCE (TC 000.497/2015-0) que trata de convênio do MTur sem relação com estes autos, em que Mário Augusto Lopes Moysés foi igualmente multado e interpôs embargos de declaração.

É o relatório.